



Número: **0601653-67.2020.6.04.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (REPRESENTANTE)		CRISTIAN MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)	
SANDRO MAIA FREIRE (INVESTIGADO)		PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96261011	22/09/2021 12:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601653-67.2020.6.04.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691-A

INVESTIGADO: SANDRO MAIA FREIRE

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Gilmar de Oliveira Nascimento** em face de *Sandro Maia Freire*, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, a quem foi atribuída a prática dos atos ilícitos tipificados nos artigos 41-A c/c Art. 73, §§ 10 e 11 da Lei n.º 9.504/97, no artigo nº 22, XIV da Lei Complementar 64/90 e nos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral, porque, em síntese, teria usado a associação civil denominada Instituto Sandro Maia para promover sua campanha eleitoral, utilizando a imagem, o nome e o prestígio decorrente das ações sociais desenvolvidas pelo Instituto para a sua promoção pessoal e eleitoral durante as eleições.

Narra a inicial que o candidato é proprietário do Instituto Sandro Maia e que teria utilizado o Instituto para promoção pessoal durante o período eleitoral, cometendo várias condutas tipificadas como crime eleitoral.

As denúncias trazidas na inicial, através de publicações nas redes sociais do próprio candidato, indicam a realização de reuniões com usuários do Instituto, a realização de cursos profissionalizantes, a comemoração de aniversários coletivos, a promoção da educação a crianças e adultos através de cursos, distribuição de fardamento, a distribuição de cestas básicas, além de eventos sociais como aniversários e velórios sempre com caráter político.

Ressaltando que as práticas tiveram a finalidade de angariar votos, de forma ilícita, em seu favor no pleito municipal, concluindo que a conduta se amolda nas figuras ilícitas da captação ilícita de sufrágio, da distribuição ilícita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ou por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida e do abuso de poder econômico, requerendo, assim, a aplicação da pena de cassação do diploma do candidato "Sandro Maia", nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97 e também a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos nos termos do art. 22, XIV da Lei 64/90.

À inicial foram juntados os documentos ID 58752445 (relatório com as imagens), ID 58754707 até 58754711 (vídeos com depoimentos de aniversários coletivos), ID 58754720 até 58754712 (vídeos com as denúncias acostadas na inicial).

Regularmente citado, o representado apresentou a sua defesa.

Sandro Maia Freire, alegou preliminarmente que as mídias acostadas à petição inicial vieram desacompanhadas de gravação, demonstrando o descomprometimento para com o princípio da cooperação processual, por esse motivo, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. No mérito, alega que o representante apenas aduz uma série de supostas irregularidades, mas não promove o devido enquadramento legal de nenhuma delas como hipótese de abuso de poder do art. 22 da LC 64/90.

Em sua defesa, alega que não há qualquer prova robusta de atos abusivos, que as alegações são falsas, na medida em que (i) em momento algum o requerido esteve envolvido em compra de votos e (ii) as provas colacionadas pelo requerente não possuem o condão de comprovar a veracidade dos fatos por ele narrados.

Em despacho, ID n. 89304138, foi rejeitada a preliminar de ausência de gravação e pautada audiência de instrução e julgamento.

Presentes o MM. Dr. Rogério José da Costa Vieira, Juiz da 01ª Zona Eleitoral, o Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Promotor de Justiça Eleitoral, o representante Gilmar de Oliveira Nascimento acompanhado do seu advogado Dr. Cristian Mendes da Silva- OAB/AM 691 e o advogado do investigado Dr. Paulo Bernardo Lindoso e Lima- OAB/AM 11333, realizou-se a audiência de Instrução e Julgamento, em 04/08/2021, ID n. 92907753.

Na audiência, foi ouvida a testemunha do representante, o Sr. Anderson Amorim da Silva, e foi determinado pelo MM. Juiz Eleitoral o prazo de 15 dias, a contar da publicação do Termo de Audiência, para apresentação de Alegações Finais.

Os Representados tempestivamente reiteraram seus argumentos de defesa.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (ID n. 77861573), entende que tem-se nos autos os elementos fáticos necessários ao reconhecimento da gravidade da conduta do investigado, requerendo a procedência da ação em comento com a cassação do diploma e conseqüentemente do mandato do senhor Sandro Maia Freire bem como a declaração de sua inelegibilidade, na forma como preceitua o artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Em petição avulsa (ID 96384363) manifestou o investigado pelo desentranhamento de alguns dos documentos trazidos pelo investigador nas alegações finais, por se tratarem de documentos novos que não foram apresentados na inicial. Além disso, pugnou pela condenação do investigador ao pagamento de multa de 10 salários mínimos por litigância de má-fé.

É o relatório em síntese. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, em relação a preliminar suscitada pelo requerido, referente a gravação das mídias, pela absoluta inexistência de prejuízo a defesa conforme descrito pelo parecer ministerial, assim como, a peça processual juntada avulsa (ID 96384363) é intempestiva e irrelevante para o julgamento da causa, uma vez que o rito processual do artigo 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90 não contempla maior dilação probatória ou discussão sobre os argumentos apresentadas em alegações finais, que hão de ser em tese apenas um resumo daquilo que foi cotejado na instrução processual.

Há de se esclarecer a tipificação da conduta ilegal atribuída ao candidato Sandro Maia, descrita na presente representação como **abuso de poder econômico**, caracterizando-se pelo conjunto de condutas, algumas das quais definidas como crime, que atentam contra o interesse público de lisura das eleições, na medida em que agem em desfavor da liberdade de voto, comprometendo as condições igualitárias de disputa.

No caso, durante todo o período da campanha eleitoral, o candidato vinculou a imagem do Instituto Sandro Maia com a sua candidatura, difundindo massiva propaganda nas redes sociais na rede mundial de computadores (internet) das atividades realizadas pelo Instituto sob sua direção, havendo no

conjunto probatório, constituído por ações filantrópicas promovidas, sempre com a mensagem da propaganda política ao cargo de vereador, como sendo uma extensão do trabalho que realizaria na Câmara Municipal de Manaus.

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.”

Essa definição da propaganda eleitoral, por natureza, não contempla o assistencialismo institucional de qualquer natureza, restando evidente que o Instituto Sandro Maia foi diretamente vinculado a exposição de uma candidatura, ao ensejo de proporcionar um flagrante desequilíbrio de forças dos candidatos no processo eleitoral.

Neste contexto, as fotos apresentadas nos autos demonstram as atividades filantrópicas realizadas pelo Instituto, tudo a evidenciar a efetiva atividade social desenvolvida em correspondência com a candidatura e fixação da imagem do então candidato a vereador Sandro Maia, que no caso, sendo de sua responsabilidade e que por conseguinte possui o próprio nome do candidato.

Observa-se no cotejo dos autos, que as cores utilizadas no marketing da instituição (vermelho e amarelo), são as mesmas do mascote utilizado na campanha em passeatas, com o agravante da utilização da farda da Instituição no mascote da campanha, igual ao fardamento distribuído as crianças albergadas pelo Instituto e boné com número do Candidato, tudo com o objetivo específico de induzir o eleitorado a vincular as ações sociais do Instituto em prol da campanha eleitoral do candidato.

Apontam-se diversas irregularidades da campanha eleitoral, panfletos com a divulgação de serviços educacionais gratuitos com a imagem do candidato, consistindo em curso GRATUITO de informática básica, as cores vermelho e amarelo da campanha são as mesmas do Instituto e utilizadas pelo candidato nas panfletagens do candidato, comemoração de aniversários, serviços de funeral com cessão de espaço no Instituto, entrega de cestas básicas, etc, tudo amplamente divulgado nas redes sociais, ficando caracterizado um privilégio ao candidato ser o patrono do Instituto, a causar um desequilíbrio na campanha eleitoral, ao sentido de difundir a ideia que sua eleição permitiria a continuidade do Instituto com o benefício educacional e social a comunidade, sendo apresentado no Instituto em todas as situações, como candidato a vereador e que deveria ser votado sob a promessa de manter o Instituto para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo com a descontinuidade da benesse em caso de não lograr a obtenção de uma cadeira na Câmara Municipal de Manaus.

Note-se que as ações benevolentes do Instituto, com expressa associação da candidatura do acusado foram amplamente mencionadas nas redes sociais do candidato, verificando-se os comentários realizados em todos os eventos sempre com alusão do Instituto em prol de sua candidatura, ratificando-se o discurso político para o apoio ao candidato, não havendo dúvidas sobre a materialidade da ocorrência do abuso do poder econômico, pois todas as mensagens dos internautas são alusivas as postagens dos feitos do candidato no Instituto Sandro Maia.

Conforme contestado, a utilização do espaço e dependências de instituição (Instituto Sandro Maia) para reunião de natureza política ou a utilização dos funcionários do Instituto uniformizados e com máscaras alusivas a campanha, a princípio não se constitui em crime eleitoral, porém, são a prova definitiva da utilização de toda infraestrutura física e laboral do Instituto em prol da campanha do candidato Sandro Maia, circunstancia incontestável, a caracterizar o abuso do poder econômico na campanha eleitoral.

Conforme jurisprudência do TSE, "*o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90*" (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014).

Uma vez comprovado à saciedade, o uso de toda a máquina administrativa e atividades desenvolvidas pelo **Instituto Sandro Maia**, que apesar da alegada natureza filantrópica do instituto, verifica-se que o trabalho reverteu diretamente em benefício e privilégio da candidatura do Representado, restando caracterizado o abuso do poder econômico na campanha eleitoral.

Dito isto, fica evidente a quebra da igualdade de oportunidades a macular a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral, que de certo, outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

As circunstancias relatadas possuem gravidade, sendo por certo descrito e postulado pelo Ministério Público Eleitoral a cassação do diploma do candidato, pela caracterização da utilização indevida do Instituto Sandro

Maia na campanha eleitoral, no sentido de coibir o abuso do poder econômico e possibilitar uma conduta de tratamento igualitário a todos os candidatos da eleição, como no caso posto em julgamento.

### III – DISPOSITIVO.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito. Ao exposto e pelas razões apresentadas, julgo **procedente o pedido**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e, por consequência, **tenho por cassar o diploma e por consequência o mandato de Vereador da Câmara Municipal de Manaus, Sandro Maia Freire, assim como e declaro a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020.**

Determino e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Cumpra-se.

Manaus 22.09.2021.

Dr. Rogerio José da Costa Vieira

**Juiz da 1ª Zona Eleitoral/AM**